

PROJETO DE LEI N. 845 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA,
E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 20 20
1º Secretário

Institui o ensino domiciliar no Estado de Goiás
e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, no âmbito do Estado de Goiás, o ensino em domicílio, aqui denominado educação domiciliar, compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matriculá-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público.

§1º A educação domiciliar de que trata o caput visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além do seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho.

§2º A educação domiciliar, para os efeitos desta Lei, deve ser enquadrada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

Art. 2º Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar têm a obrigação de proporcionar aos seus filhos ou pupilos o ensino comparado aos níveis fundamental e médio.

Art. 3º As famílias que optarem pela modalidade de ensino de que trata esta Lei devem ter garantidos pelo Estado de Goiás todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação.

Art. 4º A família ou responsável legal que por motivo superveniente optar pelo regime de educação domiciliar será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

Art. 5º O Estado de Goiás deve avaliar os alunos do regime de educação domiciliar por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação.

§1º No caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações, as avaliações devem ser adaptadas as suas características individuais.

§2º O fraco desempenho do aluno, comprovado por meio do resultado das provas institucionais, pode levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar.

§3º É dever dos pais ou dos tutores que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente.

Art. 6º Os pais ou os responsáveis legais são responsáveis perante o Poder Público pelo desempenho do aluno em regime de educação domiciliar.

Parágrafo único. Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou responsáveis legais do aluno devem comprovar formação escolar compatível e disponibilidade adequada de tempo para ministrar o ensino.

Art. 7º A implantação do regime de educação domiciliar deve ser feita gradativamente e na medida em que as pesquisas e avaliações realizadas pelo Poder Público revelarem a sua eficiência.

Art. 8º Fica assegurada, para todos os fins, aos alunos em educação domiciliar tratamento isonômico com os alunos matriculados na forma de ensino regular na rede pública de educação do Estado de Goiás.

Art. 9º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis legais condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei nº 8.069, de 1990, na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 10º O Estado de Goiás, por meio do órgão competente, deve realizar cadastro permanente de todas as famílias optantes pela educação familiar.

Art. 11º Esta Lei deve ser regulamentada em tempo hábil pelo Poder Executivo.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no seu art. 23, inciso V, determina como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Adiante, no art. 24, inciso IX, a mesma Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

A iniciativa contida neste Projeto de Lei parece, portanto, compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual, distrital e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo.

Ao se propor a criação da educação domiciliar por meio desta propositura, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças, jovens e adolescentes.

Ressalte-se que práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, 15% da população é a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que aproximadamente 50% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis na Alemanha, Inglaterra, Espanha e França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Difunde-se a cada dia mais a ideia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, mas também virtudes como a contribuição para evitar que as crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influência danosa ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades.

A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização do aluno. Sabe-se, contudo, que também para esse problema vem sendo realizadas pesquisas e experimentos nos campos da pedagogia, da psicologia e da sociologia, com vistas a encontrar novas soluções e alternativas.

Esta proposição traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, as estender a educação para dentro dos lares dos alunos, ampliando, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, responsáveis legais e até de professores.

Deve ser ressaltado que no dia 12 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE no 888.815, referente a possibilidade da prática da educação domiciliar na ausência de lei. A decisão foi a de que o Homeschooling é constitucional, na espécie utilitarista ou conveniência circunstancial, encontrando-se, portanto, enquadrado numa das formas de ensino livre à iniciativa privada.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL



5/3

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005680

Autuação: 18/12/2020
Projeto : 845 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O ENSINO DOMICILIAR NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 845 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA,
E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 20 20
1º Secretário

Institui o ensino domiciliar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, no âmbito do Estado de Goiás, o ensino em domicílio, aqui denominado educação domiciliar, compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matriculá-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público.

§1º A educação domiciliar de que trata o caput visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além do seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho.

§2º A educação domiciliar, para os efeitos desta Lei, deve ser enquadrada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

Art. 2º Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar têm a obrigação de proporcionar aos seus filhos ou pupilos o ensino comparado aos níveis fundamental e médio.

Art. 3º As famílias que optarem pela modalidade de ensino de que trata esta Lei devem ter garantidos pelo Estado de Goiás todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação.

Art. 4º A família ou responsável legal que por motivo superveniente optar pelo regime de educação domiciliar será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

Art. 5º O Estado de Goiás deve avaliar os alunos do regime de educação domiciliar por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação.

§1º No caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações, as avaliações devem ser adaptadas as suas características individuais.

§2º O fraco desempenho do aluno, comprovado por meio do resultado das provas institucionais, pode levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar.

§3º É dever dos pais ou dos tutores que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente.

Art. 6º Os pais ou os responsáveis legais são responsáveis perante o Poder Público pelo desempenho do aluno em regime de educação domiciliar.

Parágrafo único. Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou responsáveis legais do aluno devem comprovar formação escolar compatível e disponibilidade adequada de tempo para ministrar o ensino.

Art. 7º A implantação do regime de educação domiciliar deve ser feita gradativamente e na medida em que as pesquisas e avaliações realizadas pelo Poder Público revelarem a sua eficiência.

Art. 8º Fica assegurada, para todos os fins, aos alunos em educação domiciliar tratamento isonômico com os alunos matriculados na forma de ensino regular na rede pública de educação do Estado de Goiás.

Art. 9º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis legais condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei no 8.069, de 1990, na Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 10º O Estado de Goiás, por meio do órgão competente, deve realizar cadastro permanente de todas as famílias optantes pela educação familiar.

Art. 11º Esta Lei deve ser regulamentada em tempo hábil pelo Poder Executivo.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no seu art. 23, inciso V, determina como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Adiante, no art. 24, inciso IX, a mesma Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

A iniciativa contida neste Projeto de Lei parece, portanto, compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual, distrital e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo.

Ao se propor a criação da educação domiciliar por meio desta propositura, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças, jovens e adolescentes.

Ressalte-se que práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, 15% da população é a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que aproximadamente 50% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis na Alemanha, Inglaterra, Espanha e França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Difunde-se a cada dia mais a ideia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, mas também virtudes como a contribuição para evitar que as crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influência danosa ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades.

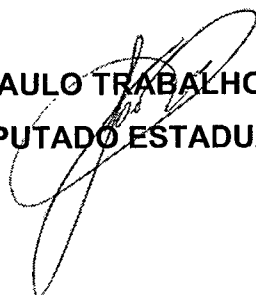
A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização do aluno. Sabe-se, contudo, que também para esse problema vem sendo realizadas pesquisas e experimentos nos campos da pedagogia, da psicologia e da sociologia, com vistas a encontrar novas soluções e alternativas.

Esta proposição traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, as estender a educação para dentro dos lares dos alunos, ampliando, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, responsáveis legais e até de professores.

Deve ser ressaltado que no dia 12 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE no 888.815, referente a possibilidade da prática da educação domiciliar na ausência de lei. A decisão foi a de que o Homeschooling é constitucional, na espécie utilitarista ou conveniência circunstancial, encontrando-se, portanto, enquadrado numa das formas de ensino livre à iniciativa privada.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL



5/3